SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267960 - PR (2026/0197555-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	OLIVIO PILOTTI
ADVOGADO	:	SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI - PR049410
AGRAVADO	:	RODRIGO MORETE SAVALLETE
ADVOGADOS	:	FABIO LUIS FRANCO - PR023145
		ANDRE RICARDO FRANCO - PR023146
		ISADORA OLIVEIRA CEREZUELA - PR108122
		JEAN SERVINO DURAZZO - PR085289
		LUIZA KATIELI ORTIZ SANTOS - PR123904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.007, §2º , DO CPC/15. PREPARO. NÃO COMPROVADO. PRÉVIA INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. SÚMULA 187/STJ. NÃO PROVIDO.

1. A não comprovação do recolhimento das custas de forma inequívoca, após a intimação da parte para regularização do preparo, leva à deserção do recurso, com incidência da Súmula 187/STJ.

2. A ausência de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e aquele constante do comprovante de pagamento impede a vinculação segura entre os documentos, inviabilizando a comprovação de que o valor recolhido se refere, efetivamente, às custas do recurso interposto no respectivo processo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61271246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:26
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: d6c9a5d4-70aa-49b6-a9c2-d1c875441107

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:26
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: d6c9a5d4-70aa-49b6-a9c2-d1c875441107

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267960 - PR (2026/0197555-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	OLIVIO PILOTTI
ADVOGADO	:	SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI - PR049410
AGRAVADO	:	RODRIGO MORETE SAVALLETE
ADVOGADOS	:	FABIO LUIS FRANCO - PR023145
		ANDRÉ RICARDO FRANCO - PR023146
		ISADORA OLIVEIRA CEREZUELA - PR108122
		JEAN SERVINO DURAZZO - PR085289
		LUIZA KATIELI ORTIZ SANTOS - PR123904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.007, §2º , DO CPC/15. PREPARO. NÃO COMPROVADO. PRÉVIA INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. SÚMULA 187/STJ. NÃO PROVIDO.
1. A não comprovação do recolhimento das custas de forma inequívoca, após a intimação da parte para regularização do preparo, leva à deserção do recurso, com incidência da Súmula 187/STJ.
2. A ausência de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e aquele constante do comprovante de pagamento impede a vinculação segura entre os documentos, inviabilizando a comprovação de que o valor recolhido se refere, efetivamente, às custas do recurso interposto no respectivo processo.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OLIVIO PILOTTI contra a decisão de fls. 968/969, proferida pela Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial, por meio do qual o agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), que, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais, deu parcial provimento à apelação interposta pela parte contrária, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO. “AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ”. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Documento eletrônico VDA60970942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: ddd29aac-2f1a-4df7-b756-4333d83780cd

AUTOR QUE CONDUZIA SUA MOTOCICLETA E ATINGIU UM ANIMAL (VACA) NA RODOVIA. CULPA EXCLUSIVA DO REQUERIDO, PROPRIETÁRIO DO ANIMAL, CONSTATADA E INCONTROVERSA DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES REFERENTE AO ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ADICIONAL NOTURNO ERA AUFERIDO MENSAL E REGULARMENTE. SENTENÇA MANTIDA NESTE TOCANTE. PENSÃO MENSAL. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTOU A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR EM 35%. NECESSIDADE DE MAIOR ESFORÇO PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES LABORAIS. PENSIONAMENTO VITALÍCIO DEVIDO EM PERCENTUAL PROPORCIONAL À REDUÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE TRÊS CIRURGIAS E AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES COTIDIANAS POR, APROXIMADAMENTE, UM ANO E MEIO. QUANTUMINDENIZATÓRIO MAJORADO PARA QUANTIA QUE MELHOR ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO E OS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA JUSTA CONDENAÇÃO. DANOS ESTÉTICOS. QUANTIA ARBITRADA NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA ADEQUADA AO DANO SOFRIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação visando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente a ação de reparação por danos materiais e morais decorrente de acidente automobilístico, no qual o autor, ao conduzir sua motocicleta, colidiu com um animal de propriedade do requerido, resultando em lesões graves e necessidade de múltiplas cirurgias. O autor requereu indenização por danos materiais, lucros cessantes, pensão mensal vitalícia, danos estéticos e morais, sendo que a sentença fixou valores inferiores aos pleiteados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a reforma da sentença para (i) indenização por lucros cessantes referente ao adicional noturno auferido pelo autor como enfermeiro; (ii) fixação de pensão mensal vitalícia proporcional ao grau de invalidez do autor; (iii) a majoração da indenização por dano moral e estético e (iv) a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Culpa exclusiva do requerido, proprietário do animal, constatada e incontroversa.

4. Indenização por lucros cessantes não comprovada devido à ausência de prova de recebimento regular do adicional noturno.

5. Pensão mensal vitalícia devida em percentual proporcional à redução da capacidade laborativa de 35%, decorrente do maior esforço que será despendido pelo autor.

6. Danos morais configurados devido à necessidade de três cirurgias e afastamento das atividades cotidianas por aproximadamente um ano e meio.

7. *Quantum* indenizatório por danos morais majorado para R$30.000,00, considerando a gravidade das lesões, a capacidade econômica das partes e as peculiaridades do caso.

8. Dano estético adequadamente fixado em R$5.000,00, sem necessidade de majoração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação parcialmente provida para fixar a pensão mensal vitalícia proporcional ao grau da invalidez apurada em 35% dos rendimentos do autor à época dos fatos,

Documento eletrônico VDA60970942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: ddd29aac-2f1a-4df7-b756-4333d83780cd

além de majorar a indenização por dano moral para R$30.000,00, invertendo o ônus sucumbencial com a condenação do requerido ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atualizado da condenação.
Tese de julgamento: Em casos de acidente automobilístico que resultem em danos físicos permanentes à vítima, é cabível a concessão de pensão vitalícia proporcional à redução da capacidade laborativa, independentemente da possibilidade de exercer outras atividades profissionais, considerando as limitações impostas pelas sequelas do acidente.

Nas razões do agravo interno, alega o agravante, em síntese, que efetuou regularmente o pagamento da complementação do preparo, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme demonstram o comprovante de débito em sua conta bancária e a correta identificação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como beneficiário, inclusive mediante indicação do respectivo CNPJ.

Sustenta que a divergência entre alguns números do código de barras constante da guia e aqueles indicados no comprovante não permite concluir pela ausência de pagamento, especialmente porque o Tribunal de origem não demonstrou que a quantia deixou de ser creditada em sua conta. Afirma, ainda, que eventual falha no processamento do pagamento decorre da relação entre o credor e o agente arrecadador, não podendo ser imputada à parte.

Defende, por fim, que a verificação da regularidade do preparo exige apenas a revaloração dos documentos juntados aos autos, sem reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno, a fim de que seja afastada a deserção e determinado o prosseguimento do recurso especial.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 986/996.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta que efetuou regularmente a complementação do preparo, conforme demonstrariam o comprovante de débito em sua conta bancária e a identificação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como beneficiário do pagamento. Afirma que a divergência entre alguns números do código de barras da guia e aqueles constantes do comprovante não seria suficiente para caracterizar a deserção, especialmente porque o Tribunal de origem não comprovou que a quantia deixou de ser creditada em sua conta.

Os argumentos apresentados, contudo, não afastam a irregularidade constatada.

Documento eletrônico VDA60970942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: ddd29aac-2f1a-4df7-b756-4333d83780cd

Conforme se extrai dos autos, o agravante foi intimado, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para comprovar, no prazo de cinco dias, a complementação do preparo, mediante o recolhimento da importância de R$ 66,85 (sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) ao Fundo da Justiça – FUNJUS. Na oportunidade, foi expressamente advertido de que a juntada da guia e do respectivo comprovante de pagamento, com o código de barras visível e legível, seria indispensável à demonstração do efetivo recolhimento (fl. 895).

Ao examinar os documentos apresentados, o Tribunal de origem verificou que não havia correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento juntada no movimento 16.1 e aquele constante do comprovante de pagamento apresentado no movimento 16.2. Por essa razão, concluiu que a complementação do preparo não havia sido realizada de forma válida e declarou a deserção do recurso especial (fls. 901/902).

A comprovação do preparo exige a apresentação conjunta da guia correspondente e do respectivo comprovante de pagamento, com informações coincidentes que permitam individualizar o recolhimento e vinculá-lo ao processo. A mera demonstração de que determinado valor foi debitado da conta bancária da parte ou destinado a pessoa jurídica identificada como beneficiária não comprova, por si só, o pagamento das custas relativas ao recurso especial.

Também não procede a alegação de que competiria ao Tribunal de origem demonstrar o não recebimento da quantia. O ônus de comprovar a regularidade e a tempestividade do preparo pertence à parte que interpõe o recurso, a quem incumbia apresentar a guia e o comprovante de pagamento com dados correspondentes, conforme expressamente determinado no despacho de fl. 895. A discussão acerca de eventual falha na relação entre a instituição financeira e o destinatário do pagamento não afasta essa exigência processual.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de correspondência entre o código de barras da guia e o comprovante bancário configura irregularidade insanável, apta a ensejar a deserção do recurso, sendo ônus exclusivo da parte recorrente a correta instrução do feito.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPOSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ECT. INDENIZAÇÃO. FURTO DE MERCADORIAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 187 DO STJ.
>
> I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Viva Comércio de CDs Ltda. contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes do furto de mercadorias confiadas à ré.
>
> II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte não se conheceu do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60970942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: ddd29aac-2f1a-4df7-b756-4333d83780cd

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp 1.449.432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020.)
IV - A petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.
V - Registre-se que o documento apresentado não se trata de efetivo comprovante de pagamento, apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras.
VI - Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.
VII - No Tribunal de origem, houve irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a alegar que o preparo encontra-se regular.
VIII - Não tendo a parte comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, como ocorreu no caso, as custas eram devidas em dobro.
IX - O recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.
X - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.196.046/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO IRREGULAR APÓS INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM DOBRO. DESERÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu dos embargos de divergência.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há similitude fática e dissidência jurídica em relação aos julgados trazidos a confronto nos embargos de divergência; e (ii) saber se os autos apresentam elementos que permitam a alteração do seguinte entendimento do STJ: a falta da sequência numérica do código de barras no comprovante de pagamento das custas processuais é irregularidade que acarreta a deserção do recurso deserto.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A decisão agravada se mantém, pois não há similitude entre os casos confrontados. Nestes autos, o comprovante bancário das custas não contém nenhuma informação que indique a origem do respectivo pagamento; já o paradigma trata de erro material escusável, pois verificou-se apenas uma confusão nas anotações dos códigos entre guias de custas e de remessa e retorno.
4. O entendimento consolidado do STJ é no sentido de que a falta do número do código de barras do comprovante de pagamento impede a aferição da regularidade do preparo. Para alterar tal entendimento, é preciso que a parte demonstre alguma situação que dê ensejo a tal desiderato.

Documento eletrônico VDA60970942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: ddd29aac-2f1a-4df7-b756-4333d83780cd

5. A questão do pagamento das custas e respectiva comprovação é ato de caráter objetivo, não comportando flexibilização, a não ser diante de erro escusável, não estando entre eles a mera ausência de má-fé ou a imputação da responsabilidade à instituição financeira.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A ausência do número do código de barras no comprovante de pagamento das custas processuais caracteriza irregularidade no preparo, resultando na deserção do recurso. 2. A responsabilidade pela regularidade do preparo é da parte recorrente, e não da instituição financeira".
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 76, § 2º, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.759.230/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.814.377/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, Súmula n. 187.
(AgInt nos EAREsp n. 1.732.648/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 9/9/2025, DJEN de 12/9/2025).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO À GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE ÀS CUSTAS JUDICIAIS. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.
1. A falta de correspondência entre o número do código de barras da Guia de Recolhimento da União e do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.
2. Nesta instância especial, não é possível trazer documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade pela ocorrência da preclusão consumativa.
3. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.
(AgRg no AREsp n. 580.456/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 19/12/2014).

Nesse contexto, não demonstrada situação excepcional ou erro escusável que autorize mitigação das regras relativas ao preparo do recurso, e não comprovado de forma idônea o recolhimento das custas, mantém-se a conclusão de que o recurso especial não foi devidamente preparado.

Dessa forma, não tendo o agravante logrado êxito em comprovar o regular recolhimento das custas processuais, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60970942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: ddd29aac-2f1a-4df7-b756-4333d83780cd

É como voto.

Documento eletrônico VDA60970942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: ddd29aac-2f1a-4df7-b756-4333d83780cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.267.960 / PR

Número Registro: 2026/0197555-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021059420268160105 00042114420178160105 21059420268160105 42114420178160105

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLIVIO PILOTTI
ADVOGADO : SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI - PR049410
AGRAVADO : RODRIGO MORETE SAVALLETE
ADVOGADOS : FABIO LUIS FRANCO - PR023145
ANDRE RICARDO FRANCO - PR023146
ISADORA OLIVEIRA CEREZUELA - PR108122
JEAN SERVINO DURAZZO - PR085289
LUIZA KATIELI ORTIZ SANTOS - PR123904

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLIVIO PILOTTI
ADVOGADO : SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI - PR049410
AGRAVADO : RODRIGO MORETE SAVALLETE
ADVOGADOS : FABIO LUIS FRANCO - PR023145
ANDRE RICARDO FRANCO - PR023146
ISADORA OLIVEIRA CEREZUELA - PR108122
JEAN SERVINO DURAZZO - PR085289

Documento eletrônico VDA61265878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:06
Código de Controle do Documento: bebefa3b-a2c5-4b58-9fc2-f3148b67f860

LUIZA KATIELI ORTIZ SANTOS - PR123904

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:06
Código de Controle do Documento: bebefa3b-a2c5-4b58-9fc2-f3148b67f860